

Resolução nº 512
De 04 de novembro de 1992

Estabelece normas para as eleições dos membros do Conselho Superior do Ministério Público pelos Promotores de Justiça.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 73 de 25 de julho de 1991, resolve baixar as seguintes instruções para regularem a eleição, pelos Promotores de Justiça, dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e seus suplentes.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é integrado, dentre outros membros, por 3 (três) Procuradores de Justiça, em escrutínio secreto, a serem eleitos de acordo com as presentes instruções, para mandato até 06 de fevereiro de 1995.

Art. 2º - A eleição processar-se-á em turno único, tendo como colégio eleitoral a totalidade dos Promotores de Justiça.

Art. 3º - Todos os Procuradores de Justiça, exceto os que estejam impedidos na forma do art. 11, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, e nos termos da presente Resolução, são elegíveis, podendo candidatar-se mediante prévia inscrição, protocolizada na Divisão de Comunicação e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça, até 5 (cinco) dias após a publicação do edital de que trata o artigo seguinte.

Art. 4º - O Procurador-Geral de Justiça expedirá edital de convocação da eleição, nele fixando dia, hora e local de votação.

Parágrafo único - O edital a que se refere este artigo será publicado no Diário Oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do pleito.

CAPÍTULO II

DA MESA RECEPTORA E APURADORA

Art. 5º - A Mesa Receptora e Apuradora será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, pessoalmente ou por delegação, e por 1 (um) Membro do Ministério Público de cada categoria, por ele nomeado, totalizando 5 (cinco) integrantes.

§ 1º - Até 5 (cinco) dias antes da eleição, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial os nomes dos componentes da Mesa Receptora e Apuradora.

§ 2º - O Presidente da Mesa designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Se algum dos integrantes da Mesa Receptora e Apuradora não comparecer até a hora marcada para o início da votação, o Presidente designará e convocará, dentre os presentes, substituto da mesma categoria do faltoso.

Art. 6º - Os membros da Mesa Receptora e Apuradora são inelegíveis, devendo guardar absoluta imparcialidade na condução dos trabalhos na aplicação das disposições normativas pertinentes.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 7º - A Mesa Apuradora e Receptora instalará seus trabalhos no dia e local determinados para a realização da votação, iniciando-se a recepção dos votos às 10:00 horas e encerrando-se às 17:00 horas.

Parágrafo único - À hora do encerramento, o Presidente fará entregar senhas aos eleitores presentes, prosseguindo a votação até que todos sejam chamados.

Art. 8º - O voto é pessoal e secreto, sendo vedado o seu exercício através de portador, procurador ou correspondência.

Art. 9º - Os eleitores exercerão o voto, em cabina indevassável, assinalando com uma cruz ou de modo que torne expressa a sua intenção, os quadriláteros correspondentes a até 3 (três) nomes dentre os candidatos constantes da cédula oficial.

Parágrafo único - A cédula será encerrada em sobrecarta previamente rubricada pelo Presidente da Mesa, ou por mesário especialmente designado, e depositada pelos eleitores em urna própria, após assinarem a relação dos votantes.

Art. 10 - Serão considerados nulos os votos, quando:

I - houver nas cédulas ou nas respectivas sobrecartas escritos ou sinais que permitam a identificação do eleitor;

II - estiverem em cédula não oficial ou em sobrecarta não rubricada pelo Presidente da Mesa ou por mesário competente;

III - dados a mais de 3 (três) candidatos.

Art. 11 - Abertas as sobrecartas e apurados os votos válidos, a Mesa anunciará, de imediato, o resultado, proclamando eleitos os 3 (três) candidatos mais votados e lavrando, a respeito, ata circunstanciada.

§ 1º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na classe, ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso.

§ 2º - Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos serão considerados seus suplentes, observadas a ordem decrescente de votação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Qualquer reclamação ou impugnação relativa à recepção ou apuração dos votos ou à proclamação dos eleitos, deverá ser formulada imediatamente, sob pena de preclusão.

Art. 13 - As questões suscitadas na forma do artigo anterior serão decididas pela Mesa Receptora e Apuradora, por maioria, tendo o seu Presidente voto de membro e de qualidade.

Art. 14 - A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público proverá a Mesa Receptora e Apuradora dos meios materiais necessários à realização do pleito.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Receptora e Apuradora.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça

* Ementa sugerida pelo MP Colaborativo